



**ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER EXECUTIVO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAJARÁ-MIRIM  
GABINETE DO PREFEITO**



LEI 695-GAB/PREF/1999

Em, 27 de maio de 1999.

**“Obriga as agências bancárias, no âmbito do município, a colocar á disposição dos usuários, pessoal suficiente no setor de caixas, para que o atendimento seja efetivado em tempo razoável, e dá outras providências”.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE GUAJARÁ-MIRIM/RO, Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal, aprovou e ele sanciona a seguinte,

**“LEI”**

Art. 1º - Fica as agências bancárias , no âmbito do município, obrigadas a colocar á disposição dos usuários,pessoal, no setor de caixas, para a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral e que seja efetivado em tempo razoável.

Parágrafo Único – São impróprios os serviços que se mostrem inadequados para os fins que razoavelmente dele se esperam, bem como aqueles que não atendam as normas regulamentares de prestabilidade.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, entende-se como tempo razoável para atendimento.

I – até 30 (trinta) minutos em dias normais.

II – até 45 (quarenta e cinco) minutos em véspera ou após feriados prolongados.

III – até 45 (quarenta e cinco) minutos nos dias de pagamento dos servidores públicos municipais, estaduais e federais, de vencimento de contas de concessionárias de serviços públicos e de recebimento de tributos municipais, estaduais e federais.

§ 1º - Os bancos ou suas entidades, representativas informarão ao órgão fiscalizador, encarregado de fazer cumprir esta Lei, as datas mencionadas nos incisos II e III.

§ 2º - O tempo máximo de atendimento referidos nos incisos I, II e III, leva em consideração o fornecimento normal dos serviços essências á manutenção do ritmo normal das atividades bancárias tais como, telefonia e transmissão de dados.

Art. 3º - As agências bancárias têm o prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de publicação da presente Lei, para adaptarem-se a estas disposições.

Art. 4º - O não cumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator as seguintes punições:





**ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER EXECUTIVO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAJARÁ-MIRIM  
GABINETE DO PREFEITO**



- I – advertência na primeira infração;
- II – multar de 1000 (mil) UFIRs (Unidade Fiscal de Referências);
- III – multa de 2000 (duas mil) UFIRs (Unidade Fiscal de Referência da 2<sup>a</sup> (Segunda) até a 5<sup>a</sup> (Quinta) infração reincidente;
- IV – multa de 5000 (cinco mil) UFIRs (Unidade Fiscal de Referências) a 50.000 (cinquenta mil) UFIRs da 6<sup>a</sup> a 10<sup>a</sup> reincidência.
- V – multa de 100.000 (cem mil) UFIRs (Unidade Fiscal de Referência) a cada reincidência após a décima primeira infração. Cumulativamente com a suspensão temporária do alvará de funcionamento, por um prazo de até 30 (trinta) dias, a cada reincidência.

Art. 5º - As denúncias dos usuários devidamente comprovadas, com testemunhas, deverão ser encaminhada á Municipal da Fazenda, Órgão encarregado de zelar pelo cumprimento desta Lei ou qualquer outro Órgão de Defesa de Proteção e Defesa do Consumidor, concedendo-se direito de defesa ao banco denunciado nos termos do Código Tributário Municipal e da Lei Federal n.º 8.087/90.

Art. 6º - As agências bancárias ficam obrigadas nos locais onde tiverem os terminais de auto-atendimento (saque fácil), há manterem no mínimo 02 (duas) máquinas para referido saque, incorrendo em infração a cada denúncia pela falta de equipamentos, punida com multa estipulada no inciso II do art. 4º da presente Lei.

Art. 7º - O Poder Executivo Municipal, regulamentará a Presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias.

- Esta Lei entra vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Palácio Perola do Mamoré, 27 de maio de 1999.

Bader Massud Jorge Badra  
PREFEITO MUNICIPAL

